

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE 2461-81 (Proc.3695-81-DRE - 7- Osasco)

INTERESSADO: Serviço Social da Indústria(SESÍ)-Departamento Regional de São Paulo(Centro Educacional SESÍ nº 77- Carapicuíba).

ASSUNTO: Reconhecimento

RELATOR: Conselheiro (a) JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

PARECER CEE 1536/82 - CEPG - Aprovado em 6/10 /82

1 - HISTÓRICO

1.1.- A Sra. Coordenadora do Serviço Social da Indústria, re-presentando a Direção da Educação Fundamental do SESÍ, requereu em 21 de novembro de 1978 o reconhecimento do Centro Educacio-nal (SESÍ) nº 77, sito na Av. Maria Helena, 60/68, em Carapicuí-ba, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação-CEE nº 18-78.

1.2.- Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Delibe-ração, a competente Delegacia de Ensino de Carapicuíba, da Divi-são Regional de Ensino 7- Oeste, de Osasco, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino para proceder a verificação das ins-talações, dos equipamentos e da documentação do esta-belecimento.

1.3. A Comissão de Supervisores da 33ª D.E. apresentou um processo muito bem instruído e um alentado relatório que, ao fi-nal, concluiu:

"Considerando a inexistência de parecer técnico pertinente às instalações físicas da Escola, visto tratar-se de prédio antigo, sem planta original de construção, o que impossibilita o atendimento à alínea "e" do inciso I do artigo 5º da Delibera-ção CEE nº 18-78; considerando, também, que o prédio, antigo e adap-tado, não se enquadra na legislação vigente, no tocante aos aspectos docentes, discentes e admi-nistrativos referentes à higiene, salubridade, i-luminação, ventilação, capacidade e circulação; considerando ainda, os demais elementos constan-tes no Relatório, somos, s.m.j., pelo reconhe-cimento da Escola, ressaltando o caráter social e educativo prestado pela instituição peticionária" (Fls. 38).

1.4.- Pela informação ...T.-E.T.E.S, nº 27-82, baixamos o processo em diligência com a seguinte conclusão:

A Sra. Diretora da Divisão de Educação Fundamental do SESÍ encaminhou ofício à Presidência deste Conselho informado,

PROCESSO CEE Nº 2461-81

PARECER CEE Nº 1536/82 - fls.2

"... foram cumpridas as exigências solicitadas pela Comissão de Supervisores, constituída por Portaria de aditamento do Senhor Delegado de Ensino da 33ª De-legacia de Ensino de Carapicuíba, em 17.9.81, refe-rente ao Processo de reconhecimento do Centro Educa-cional SESÍ nº 77, localizado na Avenida Maria He-lena, 60/68 - Carapicuíba.

Esclarecemos que a Unidade Escolar vem prestando re-levantes serviços a comunidade, tendo sua portaria de autorização de funcionamento publicada no Diário Oficial de 7.5.64, Ato nº 3.115, Processo 5.947/64, registrado em 20.4.64".

À vista do exposto, propôs a At - ETES o encaminhamento do processo apenso à D.E. de Carapicuíba, a fim de que a competen-te Comissão possa emitir um adendo ao Parecer conclusivo para o reconhecimento do CE. (SESÍ) nº 77 de Carapicuíba .

1.5.- Retornam os autos com nova conclusão da Comissão de Su-pervisores que é a seguinte:

Adendo ao Parecer Conclusivo da Comissão de Superviso-res da 33ª Delegacia de Ensino de Carapicuíba.

Conforme propõe a Informação A.T.- ETES, numere 27/82, expressa as folhas 41 e a solicitação do Senhor Delegado de En-sino desta 33ª Delegacia de Ensino de Carapicuíba, contida as fo-lhas 42, esta Comissão de Supervisores diligenciou o atendimento retornando ao Centro Educacional SESÍ-077, e:

1- constatando melhorias quanto às instalações elé-tricas, condições higiênicas, disposições dos ambientes adminis-trativos e pedagógicos e de circulação(folhas 43);

2- ratificando a necessidade de Parecer técnico re-ferente a segurança do prédio, hoje, sede da Escola (folhas 43).

Considerando o exposto e o Parecer técnico contido às folhas 43, entendeu, esta Comissão, que o Centro Educacional SESÍ-077 pode ser reconhecido, se considerado irrelevante o expli-citado no item "9" da folha supra-próxima-citada quanto do fim e época da construção do prédio, na caracterização de segurança."

1.6.- A Coordenadoria de Ensino da Grande S.Paulo informa so-bre o cumprimento das exigências legais vigentes.

2.- APRECIÇÃO:

2.1.- A Constituição da Republica Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:

As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destas entre os 7 e

14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a Lei estabelecer (art.178)

As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Parágrafo único do Art. 178)."

2.2.- A Lei Federal n° 5692, de 11 de agosto de 1971, reitera o que havia sido mencionado na Lei Federal n° 4024/61, e na Constituição Federal:

"As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Art. 50)."

2.3.- Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o SESI

2.4.- Pelo Decreto Federal n° 57.575, de 2 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - SESI - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Resoluções, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

2.5- O Regimento Escolar comum da Rede Escolar do SESI e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE n° 1357-80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária, realizada em 03 de setembro de 1980.

2.6.- Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional SESI n° 77, localizado à Av. Maria Helena, 60/68, em Carapicuíba, pode ser reconhecido, por atender às exigências previstas na deliberação CEE n° 18/78.

5 - CONCLUSÃO:

1. A Vista do exposto, nos termos do Parágrafo único do Art. 2° da Deliberação CEE n° 18/78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional - SESI - n° 77, localizado na Av. Maria Helena, n° 60/68, em Carapicuíba, com o Curso de 1° Grau (1ª à 8ª série), autorizado pelo Aton° 231/15, publicado no D.O.E. de 7 de Maio de 1964.

2. Fica o Serviço Social da Indústria-Departamento Regional de São Paulo- obrigado a manter adequados seus Planos de CURSO e Regimento Escolar comum à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e as demais pertinentes ao cumprimento da Lei Federal n° 5692/71.

CEPG, em 16 de agosto de 1982

a) Conselheiro(a) João B. SALLES DA SILVA

Relator(a)

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Abib Salim Cury e Bahij Amin Aur.

Sala da Câmara do ensino do Primeiro Grau, em 01 de setembro de 1982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V.DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 6 de outubro de 1982

a) Cons° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente